



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 6.040, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

*Regulamenta a baixa de créditos tributários e não tributários prescritos e inscritos em Dívida Ativa do Município de Ubá e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Ubá, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 95, IV, da Lei Orgânica Ubaense,

Considerando a necessidade de depuração e acerto dos créditos constantes da Dívida Ativa do município de Ubá;

Considerando a necessidade de regulamentar a Lei Municipal nº 4.514, de 21 de dezembro de 2017, que autoriza o Poder Executivo a promover o cancelamento e a baixa de débitos legalmente prescritos, inscritos em dívida ativa, e dá outras providências;

### DECRETA:

Art. 1º. A Dívida Ativa municipal é composta de créditos tributários e não tributários.

§ 1º. A Dívida Ativa tributária é constituída de impostos, taxas, contribuições de melhoria e contribuição de iluminação pública, assim como os acréscimos monetários, juros moratórios, multas moratórias e multas punitivas, incidentes sobre o crédito decorrente do não pagamento da obrigação principal ou descumprimento de obrigação acessória.

§ 2º. A Dívida Ativa não-tributária é constituída pelas multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, aluguéis ou taxas de ocupação, preços públicos, indenizações, reposições, restituições, créditos decorrentes de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais, assim como os acréscimos monetários, juros moratórios, multas moratórias e multas punitivas, incidentes sobre o crédito decorrente do não pagamento da obrigação principal ou descumprimento de obrigação acessória.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Finanças elaborará minuta de decreto a ser submetida ao Chefe do Executivo, para baixa dos créditos tributários ou não



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ ESTADO DE MINAS GERAIS

tributários, lançados há mais de 5 (cinco) anos, que atendam as seguintes condições:

I – não tenha sido aforada a execução fiscal pela Procuradoria Geral do Município ou cuja distribuição da ação tenha ocorrido após o transcurso do prazo previsto no caput;

II – não tenha sido aforado protesto judicial da dívida ativa tributária ou não tributária;

III – não tenha sido aforada notificação judicial de mora da dívida ativa tributária ou não tributária;

IV – o contribuinte ou o responsável tributário não tenha celebrado termo de parcelamento e confissão de dívida, ou apenas confissão de dívida, alusivo ao mencionado crédito, no prazo de 5 (cinco) anos do seu lançamento; e

V – o contribuinte não tenha ingressado com processo judicial vinculado ao crédito tributário.

§ 1º. A baixa do crédito por prescrição também será efetuada em cumprimento às decisões administrativas ou judiciais irrecorríveis, proferidas em processos de questionamento do crédito.

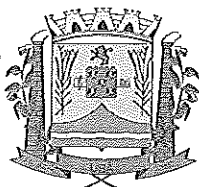
§ 2º. Ainda que não prescrito o crédito, poderá a dívida ativa respectiva ser baixada, de ofício, sempre que se apurar, em processo administrativo regular, tributário ou não tributário, a constituição do crédito sobre situação ou fato incapaz de originar o crédito.

Art. 3º. No procedimento para baixa de créditos tributários, na forma do artigo anterior, a Seção de Dívida Ativa deverá emitir relatório, com caráter de certidão, ao Secretário Municipal de Finanças, com o seguinte teor:

I – informar o atendimento do disposto no artigo 1º deste decreto; e

II – indicar:

- a) a natureza do tributo;
- b) o nome do sujeito passivo do lançamento tributário;
- c) a inscrição municipal a que se refere o crédito tributário;
- d) o período de referência do tributo;
- e) o valor original e o valor atualizado até a data da baixa;
- f) a data da efetivação da baixa por prescrição.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ ESTADO DE MINAS GERAIS

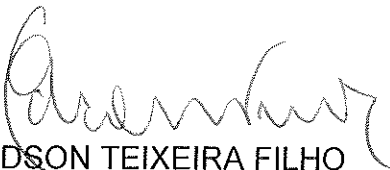
Art. 4º. Aos impostos sujeitos à lançamento por homologação, o prazo de que trata o art. 2º terá como marco inicial para contagem de tempo o momento em que for declarado e não pago pelo contribuinte.

Art. 5º. Após a exclusão, dar-se-á ciência à Controladoria do Município sobre o procedimento efetuado, constando dados efetivos sobre a exclusão dos créditos, a exemplo do montante excluído, origem do crédito e outros que se façam necessários, a fim de que o referido órgão tome as devidas precauções e providências com relação a possíveis impactos orçamentários.

Parágrafo único. O valor total dos débitos inscritos na dívida ativa será enviado à Câmara Municipal e publicado no Diário Oficial do Município semestralmente, nos dias 15 de junho e 15 de dezembro.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 26 de dezembro de 2017.

  
EDSON TEIXEIRA FILHO  
Prefeito de Ubá

  
CÍCERO MATEUS DE OLIVEIRA  
Secretário Municipal de Finanças

  
EDUARDO RINCO  
Procurador-Geral

DO-e: 28/12/2017